

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.022347/92-54
Recurso nº. : 06.069
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO - EX.: 1989
Recorrente : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ENGETÉCNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.508

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por determinação da MP Nº 1.175/95, Art.17, inc.I, fica cancelado o lançamento incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ENGETÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.022347/92-54
Acórdão nº : 105-11.508

Recurso nº : 06.069
Recorrente : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ENGETÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração de Contribuição Social S/ o Lucro lavrado às fls.01/82 em virtude das seguintes irregularidades na área do IRPJ Ex. 89 Ano base 88:

1 - dedução de despesas no valor de Cz\$ 7.574.935,20, cuja documentação não faz prova hábil e idônea, conforme Termos de Constatação de fls.01,

2 - dedução de despesas no valor de Cz\$ 2.612.552,18 que deveriam ter sido ativadas, conforme Termo de Constatação de fls.

3 - dedução de despesas no valor de Cz\$ 5.532.994,19, cuja documentação não foi apresentada à fiscalização, conforme Termo de Constatação de fls.

4 - Lucro Inflacionário, indevidamente diferido no valor de Cz\$ 55.766.358,00, por não ter sido feito seu controle legal na Parte B do LALUR.

A impugnação de fls. 11/12 é cópia da apresentada no processo de IRPJ nº 10880.022348/92-17.

A Decisão singular segue o decidido no processo principal acima citado.

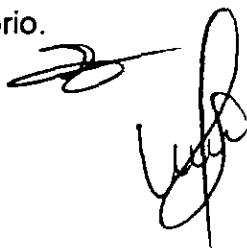
O recurso de fls. 20/30, além de juntar cópia do apresentado no processo principal argumenta que o Conselho de Contribuintes tem julgado indevida

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.022347/92-54
Acórdão nº : 105-11.508

a Contribuição Social do exercício de 1989, objeto da Resolução do Senado nº 11/95.

Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.022347/92-54
Acórdão nº : 105-11.508

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº IRPJ nº 10880.022348/92-17 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

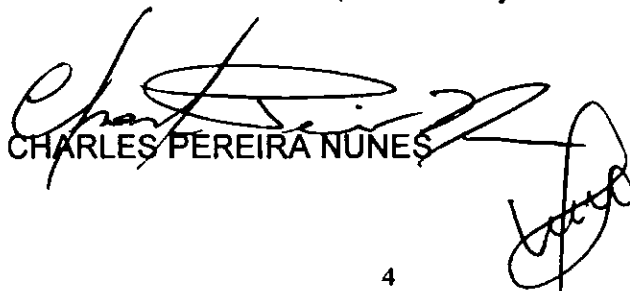
A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

No entanto, tratando-se Contribuição Social relativa ao ano base de 1988, exercício 1989 aplica-se a solução pacificada através da MP 1.175/95, Art.17, inc.I, em consonância com a Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/89.

Assim sendo, deve ser cancelado o lançamento relativo à Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES